

A FORÇA DO DIREITO: UM ESTUDO ACERCA DA VALORIZAÇÃO DO DIREITO NAS RELAÇÕES POLÍTICAS SUL-RIO-GRANDENSES DO SÉCULO XIX (1850-1870)

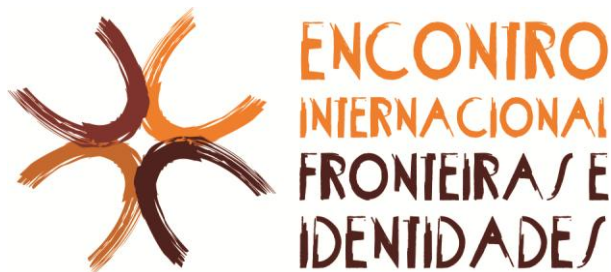
Leonardo Poltozi Maia¹

Resumo

No século XIX o poder político muitas vezes estava ligado ao poder judicial, para entrar no cenário político da época o diploma de bacharel em Direito era de suma importância e, a Faculdade de Direito de São Paulo muitas vezes servia de ponte para a entrada desses homens no mundo político. Neste sentido, este estudo propõe investigar a relação dos sul-rio-grandenses no cenário jurídico na segunda metade do século XIX (1850-1870), no que tange as relações com a política. O norte se dará nas relações sociais e políticas que os jovens bacharéis articulavam com o uso do Direito. Buscamos também, estabelecer como foi construído o processo de valorização do bacharel em Direito e assim de seu conhecimento nas articulações políticas para o atendimento dos interesses regionais privados de rio-grandenses em relação ao centro de poder do estado imperial brasileiro, na segunda metade do século XIX, e mais especificamente entre 1850 -1870. Diante da gama de nomes levantados, selecionamos alguns, para traçar suas carreiras e posicionamentos dentro do cenário provincial e/ou sua atuação com o estado imperial brasileiro, no sentido que podemos notar que não só os provincianos buscavam a formação superior para atender seus interesses, como a Corte também buscava nos bacharéis auxílio para a organização do aparato administrativo.

O século XIX foi um período de muitas mudanças econômicas, culturais e sociais, o âmbito jurídico não foi diferente, no século que o historiador Eric Hobsbawm denomina de “o longo século XIX”. A prática jurídica aparece como uma ferramenta para estruturar e manter o poder estatal imperial no que tange suas bases administrativas. O bacharel em direito como agente que desenvolve as funções jurídicas acaba por ter uma valorização neste cenário e a formação em Direito vai se tornando essencial para entrar na carreira política. Antonio Carlos Wolkmer (2009) em trabalho intitulado “História do Direito do Brasil”, entende que: “Na prática o poder judicial estava identificado com o poder político, embora, institucionalmente, suas funções fossem distintas” (2009, p.120). Além disso, Wolkmer expõe que no sistema

¹ Leonardo Potozi Maia, Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, Mestrando, Bolsista Fapergs. Leo.melvin@gmail.com



burocrático jurídico no estado imperial brasileiro, “(...) implantou-se uma espécie de administração calçada nos critérios de pessoalidade, amizade, parentesco retribuição, privilégio e em disposições legais carentes de objetividade” (2009, p.122). José Reinaldo de Lima Lopes (2002) apresenta o cenário que se encontravam esses bacharéis:

No Brasil do século XIX, não é difícil de perceber qual será o papel do jurista ou bacharel. As escolas de direito, ou melhor, os cursos jurídicos, são explicitamente criados para prover o Império de quadros capazes de compor as carreiras burocráticas ou fazer aplicar as leis nacionais. Assim, o jurista nasce no Brasil diretamente ligado às funções de Estado, seja como funcionário, seja como profissional liberal, para fazer com que o Estado nacional atinja a capilaridade desejada, que o estado português colonial só havia conseguido em parte. Dizia Joaquim Nabuco que na sociedade escravista, a burocracia era a vocação de todos...os bacharéis serão o tipo-ideal do burocrata nascido em sociedade escravista e clientelista: subindo na carreira por indicação, por favor, por aliança política com os donos do poder local, provincial ou nacional (Lopes, 2002, p. 207)

Várias foram as mudanças no que tange a questão do universo judiciário do XIX, porém uma mudança ocorrida em 1841 será sentida no espaço de tempo proposto para este trabalho (1850 – 1870), a reforma do Código de Processo Criminal. Com a construção e modificação do aparato burocrático, mais especificamente com o segundo reinado (1840 – 1889) as mudanças propostas tomam força, no entanto isso já era uma proposta que se iniciara com o projeto de normatização iniciado pela Constituição 1824, criando os quatro poderes: legislativo, executivo, judiciário e moderado, para manutenção da ordem estatal. Porém, por motivos dos conflitos do período reinado e a abdicação do Pedro I, uma nova forma perceptível de mudança estrutural de reforma jurídica acabara por vir com a reforma do Código do Processo Criminal de lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, delegada por Dom Pedro II. Conforme Faoro (2001):

O poder central atrela as influências locais, armadas com a polícia e a justiça, ao comando de seus agentes. Criou, no município da corte e em cada província, um chefe de polícia, com os delegados e subdelegados a ele subordinados, nomeados pelo imperador e pelos presidentes. O juiz, de paz despe-se da majestade rural, jugulado pela autoridade policial, que assume funções policiais e judiciárias. Os juizes municipais e os promotores perdem o vínculo com as câmaras (Faoro, 2001, p. 397)



Trechos da lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841:

LEI Nº 261, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1841.²

(Vide Lei de 29 de novembro de 1832)

Regulamento

Reformando o Código do Processo Criminal.

D. Pedro II, por Graça de Deus o Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

TITULO I

Disposições Criminaes

CAPITULO I

Da Policia

Art. 1º Haverá no Municipio da Côrte, e em cada Provincia um Chefe de Policia, com os Delegados e Subdelegados necessarios, os quaes, sobre proposta, serão nomeados pelo Imperador, ou pelos Presidentes. Todas as Autoridades Policiaes são subordinadas ao Chefe da Policia.

Art. 2º Os Chefes de Policia serão escolhidos d'entre os Desembargadores, e Juizes de Direito: os Delegados e Subdelegados d'entre quaesquer Juizes e Cidadãos: serão todos amoviveis, e obrigados a acceitar.

CAPITULO II

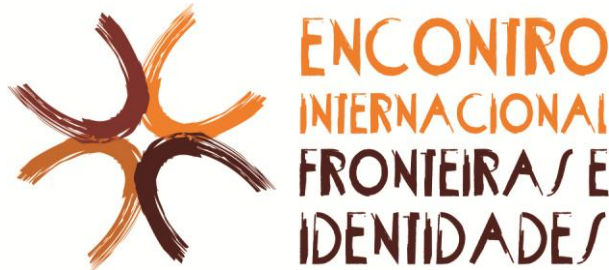
Dos Juizes Municipaes

Art. 13. Os Juizes Municipaes serão nomeados pelo Imperador d'entre os Bachareis formados em Direito, que tenham pelo menos um anno de pratica do fôro adquirida depois da sua formatura.

Art. 14. Esses Juizes servirão pelo tempo de quatro annos, findo os quaes poderão ser reconduzidos, ou nomeados para outros lugares, por outro tanto tempo, com tanto que tenham bem servido.

CAPITULO III

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM261.htm



Dos Promotores Publicos

Art. 22. Os Promotores Publicos serão nomeados e demittidos pelo Imperador, ou pelos Presidentes das Provincias, preferindo sempre os Bachareis formados, que forem idoneos, e servirão pelo tempo que convier. Na falta ou impedimento serão nomeados interinamente pelos Juizes de Direito.

CAPITULO IV

Dos Juizes de Direito

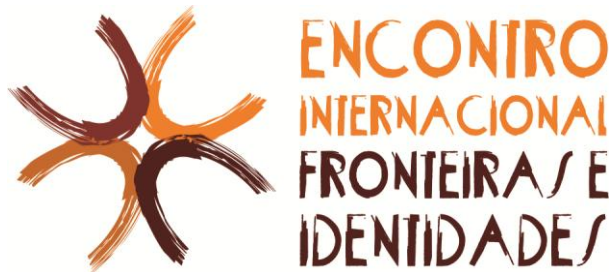
Art. 24 Os Juizes de Direito serão nomeados pelo Imperador d'entre os Cidadãos habilitados, na fórmula do [art. 44 do Código do Processo](#); e quando tiverem decorrido quatro annos da execução desta Lei, só poderão ser nomeados Juizes de Direito aquelles Bachareis formados que tiverem servido com distincção os cargos de Juizes Municipaes, ou de Orphãos, e Promotores Publicos, ao menos por um quatriennio completo.

A partir de tal reforma nota-se uma difusão do Direito em todo Império, porém todas províncias ainda tinham um corpo de bacharéis formados no livro de José Murilo de Carvalho (1980) “A construção da Ordem: A elite política imperial”, afirma que “no que se refere ao Rio G. do Sul, a relativa ausência de rio-grandenses em Coimbra foi certamente uma razão adicional para o isolamento da Província e seu problemático relacionamento com o governo central” (1980, p.58). Neste sentido, José Murilo entende uma lacuna deixada no campo jurídico rio-grandense em relação ao restante do País.

Uma importante instituição do século XIX foi a Faculdade de São Paulo, foi fundamental no processo da construção da educação da elite rio-grandense, onde Franco (2002) ressalta o papel da

(...) influência exercida pela Academia de Direito de São Paulo na formação das elites culturais e políticas do Rio Grande do Sul, durante o século 19 e princípios do século 20, parece matéria fora de discussões. Em todo o Brasil, aliás, houve prevalência dos estudos jurídicos em relação às demais especialidades. E sendo apenas duas as faculdades de Direito então existentes a de São Paulo e a de Recife (Franco, 2002, p. 1)

Dentre as funções dos recém formados, a política era um rumo quase sempre vantajoso. José Murilo de Carvalho (1980) afirma que o mais difícil era entrar no cenário político, no entanto: “um diploma de estudos superiores, especialmente em



direito, era quase *sine qua non* para os que entendessem chegar até os postos mais altos.” (p. 96, 1980). Nesse sentido, o diploma servia muitas vezes como uma ponte para a entrada no cenário político no século XIX, onde o sistema burocrático estava em processo de formação e os bacharéis acabariam por exercer em variados cargos e funções nas suas carreiras, onde Carvalho (1980) entende que com a formação era de suma importância para exercer um cargo político e, “em alguns casos, a influência familiar era suficientemente para levar o jovem bacharel diretamente à Câmara”. (1980, p. 96). Na medida que iam formando-se bacharéis, segundo Lopes (2002) muitos iam rumar para a política e o diploma era uma ponte para tal ambição:

A carreira jurídica, em particular a magistratura, é um degrau – o primeiro degrau – para carreira política. De advogado pode-se passar, pela nomeação do presidente da Província ou do ministro (Imperador), a juiz municipal ou juiz de direito, mais tarde a delegado ou chefe de polícia. Se bem prestados serviços e se o partido certo continuar no poder, e amigos ricos ainda estivessem no gozo de sua riqueza e influência, passa-se a deputado provincial ou geral (Lopes, 2002, p. 207).

Dentro dessa perspectiva, Franco (2002) ainda se refere a importância da listagem e estudo dos bacharéis em Direito, pois “(...) oferece bons subsídios para estudos de história política, dado que o diploma de bacharel em Direito era o mais seguro passaporte para o ingresso na administração pública e para o exercício dos poderes de estado”. (Franco, 2002, p.2). Não resta dúvida que o bacharel em Direito desempenhou uma função chave para o desenvolvimento do aparato burocrático do Império, seja nas práticas jurídicas ou políticas, onde estamos buscando averiguar o processo de valorização do bacharel e de suas das práticas jurídicas no que tange ao uso do diploma para participação do cenário político do século XIX (1850 – 1870).

Referências Bibliográficas

ARAÚJO, José Francelino. **A Escola do Recife no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre. Sagra – D.C. Luzzatto. 1996.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução Fernando Tomaz, 10. ed, Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 2007



CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem/ Teatro de sombras.** São Paulo: Civilização Brasileira, 1980.

VARGAS, Jonas Moreira. **Entre a Paróquia e a Corte: uma análise da elite política do Rio Grande do Sul (1868 – 1889).** 2007. 276f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil: 5ª Edição.** Rio de Janeiro, 2009.

MOACYR, Primitivo. **A Instrução e as Províncias: subsídios para a história da educação no Brasil.** São Paulo: Editora Nacional, 1939, 2 volumes.

PANIAGUA, Edson Romário Monteito. **A construção da ordem fronteiriça: Grupos de poder e estratégias eleitorais na campanha sul-rio-grandense (1852-1867).** 2012. 416f . Dissertação (Programa de Pós-Graduação em História) – Universidade do Vale dos Sinos - UNISINOS, São Leopoldo, 2012.

FRANCO, Sergio da costa. **Gaúchos na Academia de Direito de São Paulo no século XIX.** in: Revista Justiça & História. Porto Alegre. CEMJUG, 2001.

GRAHAM, Richard. **Clientelismo e Política no Brasil do Século XIX.** Rio de Janeiro: UFRJ, 1997.

ABREU, Sérgio Fraco Adorno de. **Os Aprendizes do Poder: O Bacharelismo Liberal na Política Brasileira.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

LOPES, José Reinaldo Lima. **O Direito na História: Lições Introdutórias.** 2ª edição. São Paulo: Max Limonad, 2002.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder,** 3ª ed., Rio de Janeiro, Globo, 2001.

SODRÉ, Elaine Leonara de Vargas. **A disputa pelo monopólio de uma força (i)legítima. Estado e administração judiciária no Brasil Imperial (Rio Grande do Sul – 1833-1871).** 2009. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em História, PUCRS, Porto Alegre, 2009.

MATTOS, Ilmar R. de. **O Tempo Saquarema: a Formação do Estado Imperial.** São Paulo: Hucitec, 1987.

URICOECHEA, Fernando. **A formação do estado brasileiro no século XIX. Dados,** Rio de Janeiro, 1977.